



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Proíbe a interrupção do fornecimento de água a domicílios residenciais por atraso de pagamento, quando a inadimplência for justificada.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 100, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a interrupção do fornecimento de água a domicílios residenciais, por atraso de pagamento, quando a inadimplência do consumidor for decorrente de:

I – redução significativa da renda familiar em decorrência de desemprego de membro da família;

II – despesas significativas com doença grave em membro da família;

III – aumento de despesas ou prejuízos provocados por inundação, desabamento, incêndio ou outras causas fortuitas.

Art. 2º Para enquadrar-se no que dispõe o art. 1º, o consumidor deverá informar ao órgão ou empresa fornecedora de água as razões de sua inadimplência, no prazo de trinta dias, contado da data inicial do evento motivador do não pagamento.

Art. 3º Cessada a razão da inadimplência, poderão ser cobrados as contas em atraso, em parcelas compatíveis com a capacidade de pagamento do consumidor inadimplente.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.JUSTIFICACÃO

Em tempos de crise de emprego, como os que vivemos atualmente, é frequente as pessoas não terem alternativas a não ser a inadimplência com suas contas, inclusive as decorrentes de serviços essenciais, como o abastecimento de água potável. Normalmente, o fornecimento de água é cortado após 30 dias de inadimplência em algumas localidades e após 90 dias, em outras, deixando famílias inteiras sem esse elemento essencial à vida.

A falta de água resulta em transtornos e desconforto para os indivíduos e em graves prejuízos para a sociedade em geral. A ausência de água faz com que as pessoas recorram a fontes alternativas, ingerindo água contaminada, impede medidas mínimas de higiene pessoal e do lar, aumentando significativamente os riscos de que doenças infecciosas e parasitárias sejam adquiridas e disseminadas, não só pelos moradores das residências sem água, mas para toda a vizinhança e até para áreas urbanas inteiras. Ausência de água significa insalubridade ambiental e riscos epidêmicos.

Além de desumano, cortar o fornecimento de água de uma família, mesmo por ausência de pagamento, é prejudicial à sociedade. A falta de água aumenta despesas com saúde curativa, sobrecarrega a previdência social, reduz o rendimento do trabalho, prejudica o aprendizado das crianças e, acima de tudo, humilha as pessoas, ao privá-las do elemento básico e fundamental de sua sobrevivência.

Uma maior tolerância para com as inadimplências no setor de saneamento básico resultará em prejuízos muito pequenos aos órgãos fornecedores de água, pois a maioria dos inadimplentes consomem pouca água, com dívidas insignificantes para os balanços dessas instituições. Um rearranjo tarifário, com pequenos aumentos nos preços cobrados a consumidores de renda mais alta, com certeza será suficiente para cobrir esses prejuízos.

Dado o alto interesse da matéria para nossa sociedade, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 1999.

Deputado Luiz Bittencourt

11/08/99